



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.065-000.157/91-16

SESSÃO DE 28 de JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.719

RECURSO 69.836 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

RECORRENTE - EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em NOVO HAMBURGO-RS

M.V.D.

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

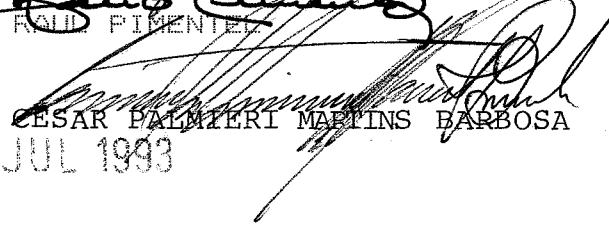

MARIAM SETE

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





PROCESSO Nº: 11.065-000.157/91-16

RECURSO Nº: 69.836

ACÓRDÃO Nº: 101-84.719

RECORRENTE: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A, com sede em Novo Hamburgo- RS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 11.065-000.156/91-45, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 20/21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 28/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 11.065-000.157/91-16

ACÓRDÃO Nº: 101-84.719

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL

Relator:

Examinando o Recurso nº 101.866, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11.065/000.156/91-45, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101.84.439, em Sessão de 01-12-92, por unanimidade de votos, Negou-lhe provimento.

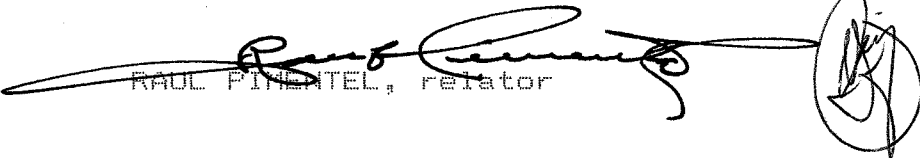
No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 28 de janeiro de 1993.


RAUL PIMENTEL, relator